



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 512/2018

(Autoria do Deputado Tercilio Turini)

Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na PR-855 – 4,5 Km.

Art. 1º Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na PR-855 – 4,5 Km, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

A imagem mostra três assinaturas manuscritas. A primeira, à esquerda, é uma assinatura grande e estilizada. A segunda, no topo da direita, é uma assinatura sobre uma linha horizontal, com o nome 'Presidente' escrito abaixo. A terceira, na parte inferior da direita, é uma assinatura com o nome 'Tercilio' visível.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 413/2019

(Autoria do Deputado Cobra Repórter)

Inclui a Rota Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, do Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

Art. 1º Institui a Rota Sonho Lindo nas Regiões Turísticas do Norte, Norte Pioneiro e do Vale do Ivaí.

Art. 2º A Rota Sonho Lindo é integrada pelos seguintes Municípios:

- I - Alvorada do Sul;
- II - Andirá;
- III - Arapongas;
- IV - Apucarana;
- V - Assaí;
- VI - Bandeirantes;
- VII - Cambará;
- VIII - Cambé;
- IX - Carlópolis;
- X - Centenário do Sul;
- XI - Congonhinhas;
- XII - Cornélio Procópio;
- XIII - Grandes Rios;
- XIV - Ibaiti;
- XV - Ibiporã;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVI - Itambaracá;
XVII - Ivaiporã;
XVIII - Jaguapitã;
XIX - Londrina;
XX - Marilândia do Sul;
XXI - Maringá;
XXII - Mauá da Serra;
XXIII - Nova Fátima;
XXIV - Ortigueira;
XXV - Porecatu;
XXVI - Ribeirão Claro;
XXVII - Rolândia;
XXVIII - Sabáudia;
XXIX - Santa Mariana;
XXX - Santo Antônio da Platina;
XXXI - São Jerônimo da Serra;
XXXII - São Sebastião da Amoreira;
XXXIII - Sapopema;
XXXIV - Sertaneja;
XXXV - Sertanópolis;
XXXVI - Siqueira Campos;
XXXVII - Tamarana;
XXXVIII - Tomazina;
XXXIX - Uraí.

Art. 3º A Rota Sonho Lindo é integrada pelos seguintes circuitos temáticos:

I - Circuito das Águas;
II - Circuito Pé de Serra;
III - Circuito Pioneiros;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- IV - Circuito de Aventura;
- V - Circuito Terra Viva;
- VI - Circuito do Agronegócio;
- VII - Circuito Nipo Brasileiro;
- VIII - Circuito Ouro Verde;
- IX - Circuito Gastronômico Cultural;
- X - Circuito de Compras;
- XI - Circuito Pedagógico;
- XII - Circuito Receptivo;
- XIII - Circuito Turismo Rural.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves.

Presidente

Three large, stylized handwritten signatures in black ink, positioned below the signature of the President. The signatures are highly fluid and overlapping, with the first one being the largest and most prominent.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

79/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 20 FEV 2019
1º Secretário

Altera a Lei nº 14.586 de 22 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos Estaduais à Igrejas e templos de qualquer culto.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.586/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São definidas, para efeito do artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, o que poderá ser demonstrado através do alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade.

§1º: São considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento contíguas, escritórios e outros locais que sejam destinados para o desempenhos das funções da entidade.

§2º: Em caso de apresentação de Declaração, caberá ao agente arrecadador averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE AMARO - PRB

Deputado Estadual

IMP. 003968-7/06 LEGISLAÇÃO DO PARANÁ 20-FEV-2019 15:33 000421 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A medida visa dar maior efetividade à Lei nº 14.586/2004 (Doc. Anexo), que estabeleceu a proibição de cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais às Igrejas e Templos de qualquer culto.

Inicialmente é importante esclarecer que a matéria já foi objeto de análise pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, sendo que em julgamento à ADI 3421/PR foi reconhecida a constitucionalidade do tema, nos seguintes termos:

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás. (ADI 3421, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00126 RDDT n. 180, 2010, p. 199-201 RSJADV set., 2010, p. 42-44 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 85-90 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 150-153)

No entanto, tem-se que a exigibilidade de alvará para possibilitar a fruição do benefício previsto na supra mencionada lei, acabava por estipular uma limitação à fruição pelas entidades beneficiadas, uma vez que de acordo com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, o conceito de templos de qualquer culto possui uma interpretação ampliativa e não abrange apenas os prédios destinados ao culto.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 651138 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma,
julgado em 26/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC
17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00085 EMENT VOL-02285-18 PP-
03636 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 130-131)

Portanto, considerando que a imunidade tributária é extensiva a outros prédios que não somente o local de culto, onde a legislação não prevê a necessidade de emissão de alvará para tanto, se faz necessário instituir uma alternativa que não apenas a apresentação de alvará para a fruição da imunidade constitucional pelas entidades beneficiadas.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo possibilitar a efetivação da imunidade constitucional assegurada aos templos de qualquer culto e já assegurada pela lei que neste ato se pretende alterar.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 079/2019

Projeto de Lei nº 079/2019

Autora: Deputado Alexandre Amaro.

Altera a Lei nº 14.586 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais à igrejas e templos de qualquer culto.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 14.586 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS À IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3421/PR. POSSIBILIDADE. ART 150, VI, "B", DA CF. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

VISTA EM 21/08/19

PREÂMBULO

Dep. Tadeu Jansen

CCJ

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, visa alterar a Lei nº 14.586 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais à igrejas e templos de qualquer culto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, o Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a redação do art. 2º da Lei Estadual nº 14.586/2004, possibilitando que as instituições beneficiadas pela proibição de cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais às Igrejas e Templos de qualquer culto.

Importante destacar que a lei que se pretende alterar já prevê o benefício fiscal, com base no disposto pelo art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

Ainda, como mencionado na justificativa apresentada pelo autor do presente projeto de lei, a referida lei já foi objeto de discussão por sua constitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, sendo que em julgamento à ADI 3.421/PR foi reconhecida a constitucionalidade do tema, nos seguintes termos:

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás. (ADI 3421, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00126 RDDT n. 180, 2010, p. 199-201 RSJADV set., 2010, p. 42-44 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 85-90 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 150-153)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Da leitura do projeto em tela, vislumbra-se que a intenção do Nobre Deputado é trazer uma maior simplificação à documentação necessária para a fruição do benefício legal.

No presente caso, como vê da nova redação sugerida através do Projeto de Lei, o alvará de funcionamento poderia ser substituído por outros meios de prova do funcionamento dos templos de qualquer culto.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, já estabelece a vedação de instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

A Lei Estadual que o projeto de lei pretende alterar já foi reconhecida como constitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, sendo que a mesma foi proposta por iniciativa de membro desta Assembleia Legislativa, qual seja, Deputado Pastor Edson Praczyk, portanto, eventual alteração pode ser proposta por qualquer membro deste Poder Legislativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No mérito, realmente, a exigibilidade de alvará para possibilitar a fruição do benefício previsto na supra mencionada lei, acaba por estipular uma limitação à fruição pelas entidades beneficiadas, uma vez que de acordo com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, o conceito de templos de qualquer culto possui uma interpretação ampliada e não abrange apenas os prédios destinados ao culto, igualmente constitucional a alteração proposta.

Dessa forma, se mostra louvável, que a lei simplifique os procedimentos para garantir a quem de direito a fruição do benefício constitucionalmente previsto.

Importante destacar que alguns municípios brasileiros, possuem legislação dispensando a necessidade de alvará de funcionamento para templos religiosos, exemplo de Belo Horizonte que através da Lei Municipal nº 6.902/1995 dispensa o alvará para templos religiosos (Doc. Anexo), sendo que certamente no Estado do Paraná, seja atualmente ou até mesmo no futuro, deverão existir municípios que dispensam o alvará para tal atividade.

Assim, fica evidente não apenas a constitucionalidade do projeto de lei em análise, como também sua utilidade.

Por todo exposto, vislumbra-se que o presente projeto de lei está em total acordo aos ditames constitucionais e legais, merecendo aprovação nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



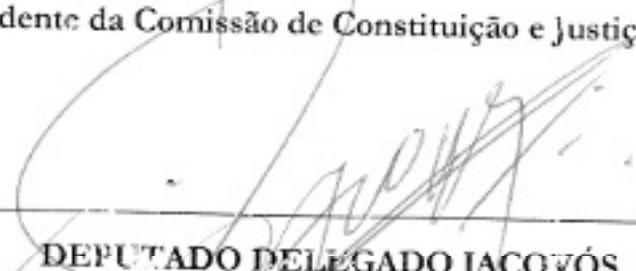
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em Anexo.

Curitiba, 13 de agosto de 2019



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator

APROVADO

27/08/19







Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 79/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 79/2019:

Altera a Lei nº 14.586 de 22 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos Estaduais à Igrejas e templos de qualquer culto

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.586/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São definidas, para efeito do artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, o que poderá ser demonstrado através do alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade.

§1º: São considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos, desde que a eles contíguos, a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento, escritórios e outros locais que sejam destinados para aos desempenhos das funções da entidade.

§2º: Em caso de apresentação de Declaração, caberá ao agente arrecadador averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local. (NR)

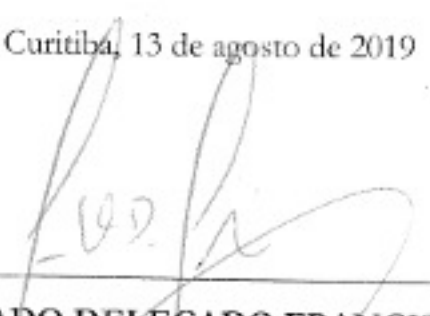


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

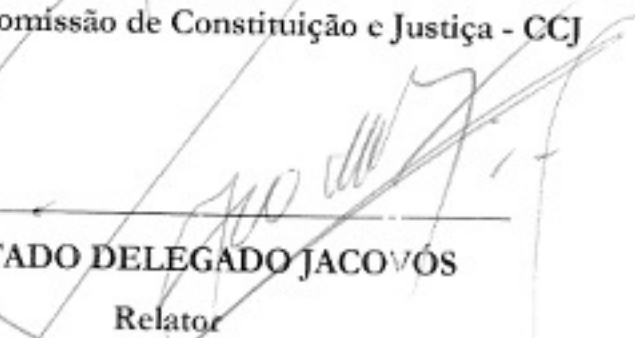


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de agosto de 2019



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Relator





Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2019

Projeto de Lei nº 79/2019

Autor: Deputado Alexandre Amaro

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO ALEXANDRE AMARO, O QUAL ALTERA A LEI Nº 14.586 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE ICMS NAS CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS À IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.586 de 22 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais às Igrejas e templos de qualquer culto.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável com Substitutivo Geral, apresentado pelo Deputado Estadual Delegado Jacovós.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei, objetiva alterar a Lei nº 14.586 de 22 de dezembro de 2004, que proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto, conforme vejamos:

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A alteração do projeto de lei do Deputado Alexandre Amaro é feita no Artigo 2º da Lei nº 14.586/2004, no qual está vigente com a seguinte redação:

Art. 2º- São definidas, para efeito do artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto, devidamente registrados e reconhecidos pela autoridade competente através do alvará de funcionamento.

O intuito do projeto de lei é alterar o artigo 2º da Lei nº 14.586/2004, passando a ter a seguinte redação;

Art. 2º- São definidas, para efeito do artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto e seus anexos, que estejam em pleno funcionamento, o que poderá ser demonstrado através do alvará de funcionamento, ou, mediante declaração dos responsáveis sob as penas da lei devidamente acompanhada do estatuto social e da ata da última eleição da Diretoria da entidade.

§1º- São considerados anexos aos locais em que são praticados cultos religiosos, desde que a eles contíguos, a casa paroquial, casa de residência do vigário, pastor ou líder religioso, jardins, áreas de estacionamento, escritórios e outros locais que sejam destinados para o desempenho das funções da entidade.

§2º- Em caso de apresentação de declaração, caberá ao agente arrecadador averiguar a autenticidade das informações, o que poderá ser feito mediante visita técnica ao local.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A medida visa dar maior efetividade à Lei nº 14.586/2004, que estabeleceu a proibição de cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais às Igrejas e Templos de qualquer culto, tendo como objetivo possibilitar a efetivação da imunidade constitucional assegurada aos templos de qualquer culto, não afrontando os dispositivos no Art. 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos;

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



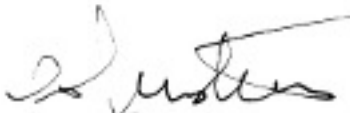
orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontrando óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão do presente parecer, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 79/2019, de autoria do Dep. Alexandre Amaro, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 04 de setembro de 2019


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. DELEGADO JACOVÓS
Relator

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO

17/09/2019

PROJETO DE LEI

595/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 2º na Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 2º No cumprimento de suas finalidades o Paraná Projetos tem os seguintes objetivos:

I - elaborar projetos inovadores segundo parâmetros de sustentabilidade e interatividade da ação governamental, que viabilizem o desenvolvimento estadual integrado, observadas as diretrizes governamentais para a área;

II - desenvolver estudos e elaborar projetos técnicos voltados à implantação de iniciativas e ações planejadas, visando a redução das desigualdades locais e regionais em relação aos referenciais de desenvolvimento sustentável desejados pelo Governo do Estado;

III - fornecer o apoio e orientação especializada aos órgãos e entidades governamentais no desempenho de suas atividades relacionadas ao estudo e à elaboração de projetos;

IV - buscar, de forma permanente, recursos técnicos inovadores a serem aplicados na realização de suas atividades;

V - firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os três níveis de governo, ou seja, federal, estadual e municipal, bem como com pessoas físicas e jurídicas, para prestar serviços relacionados à elaboração e implementação de projetos públicos inovadores que viabilizem o desenvolvimento local e regional;

VI - adquirir e alienar por compra e venda, locar, arrendar, bem como propor ao Governo Estadual, a desapropriação de imóveis necessários à consecução de seus objetivos;

VII - criar banco de projetos inovadores, criativos e sustentáveis de interesse das áreas afetas à promoção do desenvolvimento integrado;

VIII - celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com outras instituições públicas ou privadas, com objetivo de garantir a qualidade ambiental e a promoção do desenvolvimento nas áreas e regiões relacionadas aos projetos.

Art. 2º Acrescenta o art. 4º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 4º A direção superior do Paraná Projetos é constituída, respectivamente:

I - pelo Conselho de Administração, de natureza deliberativa, consultiva, normativa e de controle;

II - pela Diretoria Executiva.

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único no art. 5º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração do Paraná Projetos serão estabelecidos em seu Estatuto.

Art. 4º Acrescenta o art. 7º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 7º A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Paraná Projetos, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e será composta por três membros, sendo um Superintendente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, com as atribuições definidas no seu Estatuto.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será composta por um Superintendente e, no máximo, por cinco Coordenadores, de modo a atender as necessidades administrativas da Entidade, com atribuições definidas no Estatuto do Paraná Projetos.

Art. 5º Acrescenta o art. 8º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho de Administração aprovará, por proposta do Superintendente do Paraná Projetos, o Estatuto da entidade, que será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio.

§1º Aprovado o Estatuto, o Presidente do Conselho de Administração procederá à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para concretizar a instituição estipulada nesta Lei, promovendo o seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§2º A reforma do Estatuto depende de proposta do Superintendente, da Diretoria Executiva ou de membro do Conselho de Administração.

§3º As alterações do Estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por ato do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 6º Acrescenta o art. 9º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

§1º O Contrato de Gestão, para os efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL e o Paraná Projetos, por intermédio de seus representantes legais.

§2º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, órgão supervisor, e o Paraná Projetos, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 2º desta Lei.

§3º Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;

II - permitir à Diretoria Executiva contratar, administrar e dispensar recursos humanos para todas as atividades da entidade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a

assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, e de seus produtos e serviços;

III - permitir à Diretoria Executiva estabelecer processo de compra de materiais e serviços, mediante procedimentos licitatórios simplificados;

IV - fixar as condições de remuneração e de repasse de receitas financeiras da entidade.

§ 4º O Contrato de Gestão, que terá prazo de vinte anos, poderá ser modificado no curso de sua execução, de comum acordo entre as partes que o subscreverem, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão.

Art. 7º Acrescenta o art. 13 na Lei nº. 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 13. Os recursos públicos geridos pelo Paraná Projetos e a execução do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Acrescenta o art. 14 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 14. Constituem receitas do Paraná Projetos:

I - recursos orçamentários que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras entidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão;

II - subvenções sociais que lhe transferir o Poder Público Estadual nos termos do Contrato de Gestão;

III - empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos provenientes da venda de imóveis, móveis, produtos e da prestação de serviços;

V - recursos provenientes de fundos especiais;

VI - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;

VII - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos, participações e parcerias celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 9º Acrescenta o art. 15 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 15. As ações do Paraná Projetos, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou, ainda, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato e observada a legislação pertinente.

Art. 10. Acrescenta o art. 16 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 16. O patrimônio da Paraná Projetos será constituído:
I - pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a lhe ser incorporados;

II - pelos legados e doações que receber de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional;

III - por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar ao Paraná Projetos.

Art. 11. Acrescenta o art. 17 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 17. Em caso de extinção do Paraná Projetos, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados pelo Paraná Projetos compreendidos entre 1º de maio de 2019 até a publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, _____

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 37/2019



Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa incluir dispositivos na Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, que dispõe sobre o serviço social autônomo Paraná Projetos.

Pretende-se, com este Projeto de Lei, reajustar os objetivos e finalidade institucional bem como normas instituidoras de competência. Ainda, busca-se regular os contratos de gestão e demais regras, tendo em vista a nova estruturação organizacional do Estado, instituída pela Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, a qual tem por objetivo dar maior eficácia na implantação de novo modelo de gestão pública para o Estado do Paraná.

A inclusão dos artigos na presente proposição é imprescindível para o melhor funcionamento deste serviço social autônomo e para que este retome a estrutura fundamental da instituição, a partir do que se possa desenvolver regularmente sua missão.

Por fim, ressalta-se que a legislação vigente da Paraná Projetos se mantém compatível com o perfil da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes a qual se vincula por cooperação, nos termos da Lei nº 19.848/2019.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.828.497-9

15.828.497-9 12/08/2019 15:54 004170 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 595/2019

Projeto de Lei nº. 595/2019

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº. 37/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
12.2115, DE 10 DE JULHO DE 1998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE
AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
CONSTITUCIONAL. PARECER
FAVORÁVEL.**

VISTA EM 09 / 10 / 19

Dep. Roberto Jurek

PREÂMBULO

CCJ

A Lei nº 19.848, de 1º de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências acabou por revogar diversos dispositivos atinentes ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos.

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 37/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências, de modo a corrigir e ajustar os objetivos e finalidade institucional do Paraná Projetos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade,
legalidade, juridicidade, adequação regimental e
caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o
disposto na Constituição do Estado, caberá:
(...)
III - ao Governador do Estado;

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre criação de funções e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de reorganizar a administração pública Estadual, mediante a incorporação de órgãos da estrutural do governo estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, eis que objetiva apenas um reordenamento da Paraná Projetos, promovendo o melhor funcionamento do referido serviço.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como,

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 01 de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

08/10/19

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

Dep Hussein
Marchese



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 595/2019

Projeto de Lei nº. 595/2019 – Mensagem de Lei nº 37/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 595/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.215/1988, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.215/1988, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador modernizar o PARANÁ PROJETOS, mediante alterações administrativas e funcionais do referido órgão.

Vale destacar, desde logo que a presente alteração não acarreta aumento imediato de despesa.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas imediatas ao erário público, ou de efetivar qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

nova renúncia de receitas, em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa imediata ao orçamento do Estado, efetivar qualquer nova renúncia tributária ou ainda desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, vez que a execução do pretensão legislativa nela contido não altera nenhuma despesa já existente. Assim, tem-se que os referidos procedimentos não afrontam as disposições legais da LC nº 101/2000 acima citada.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 595/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO
05/11/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 605 /2019



Concede o título de utilidade pública ao Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo - IVM, com sede no município de Cascavel.

Art. 1º Concede o título de Utilidade Pública ao Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo - IVM, com sede no município de Cascavel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.


Douglas Fabricio
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo, com sede no município de Cascavel, tem por finalidade fomentar o esporte, bem como promover a integração e inclusão social.

Diante da importante área de atuação da referida entidade, de amplo interesse sócio esportivo, resta justificado seu interesse público.

O relatório de atividades anexo corrobora dos relevantes serviços prestados.

A documentação pertinente exigida pela legislação segue em anexo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, III da Lei Estadual nº. 17.826/2013, que o Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo - IVM, com sede no município de Cascavel, desenvolve atividades de relevante interesse público.

Douglas Fabricio
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 605/2019

Projeto de Lei nº. 605/2019

Autor: Deputado Douglas Fabricio

Concede o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo - IVM, com sede no município de Cascavel.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo - IVM, com sede no município de Cascavel.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza desportiva e de Assistência Social, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

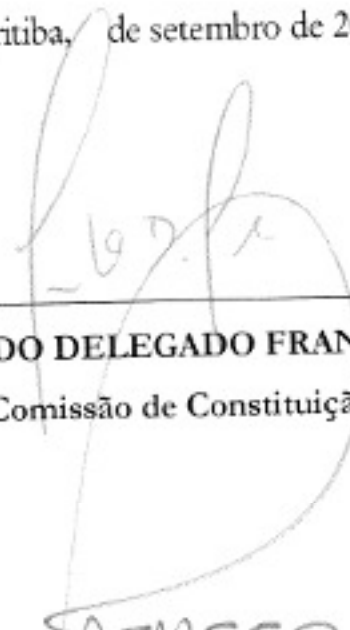


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

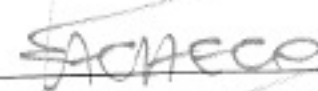
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de setembro de 2019.



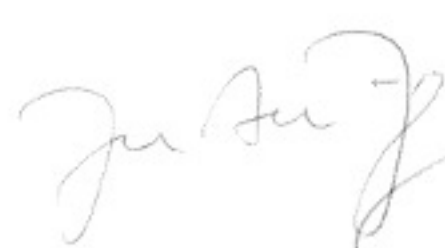
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCÍO PACHECO
Relator

APROVADO

03/09/19






PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 605/2019

Projeto de Lei n.º 605/2019

Autor: Deputado Douglas Fabrício

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTIVO – IVM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Douglas Fabrício, pretende conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo – IVM, com sede no Município de Cascavel.

A constitucionalidade, bem como, o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 17.826/13, foram devidamente atestados em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 59 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compete a *Comissão de Esportes* emitir parecer e manifestar-se sobre as proposições cujo conteúdo possuam relação com a prática, incentivo e difusão de quaisquer modalidades desportivas.

Art. 59 - Compete à Comissão de Esportes manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à prática, incentivo e difusão de todas as modalidades desportivas.

Como já relatado, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em Parecer de fls. 43/46.

Por sua vez, conforme relatado pelo autor da proposição, Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo – IVM *“tem por finalidade fomentar o esporte, bem como promover a integração e inclusão social”*.

Na sequência, destaca o autor que, conforme o Estatuto do referido instituto, dentre as suas diversas finalidades, destaca-se o desenvolvimento de atividade física, a prática, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento do esporte comunitário nas suas vertentes educacional, de participação, de rendimento e de formação.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder o Título de Utilidade Pública ao Instituto de Desenvolvimento Social e Esportivo – IVM de Cascavel, que trabalha e desenvolve projetos na esfera desportiva, cultural e social, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Esportes

Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Esportes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

DEPUTADA MABEL CANTO

Relatora

Presidente
em exercício